

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

1

PROCESSO Nº.: 13401/000.060/90-81
SESSÃO DE : 21 de março de 1996
ACORDÃO Nº : 107-02.769
RECURSO Nº. : 69.709
MATÉRIA : IRF - ANO: 1988
RECORRENTE : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A.
RECORRIDA : DRF EM RECIFE - PE.

FONTE DECORRÊNCIA - Não reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, é de se excluir a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº.: 13401/000.060/90-81
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.769

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS,
EDSON VIANNA DE BRITO e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, jus-
tificadamente, o Conselheiro MAURILLIO LEOPOLDO SCHMITT:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 13401/000.060/90-81
RECURSO Nº. : 69.709
RECORRENTE : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A.
ACÓRDÃO Nº : 107-2.769

R E L A T Ó R I O

USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife - PE., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do imposto de renda na fonte referente ao ano de 1988.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que considera automaticamente distribuídos aos sócios o valor das receitas omitidas à contabilidade.

A empresa impugnou a exigência, alegando ser o lançamento decorrente de omissão de receitas apurada no processo matriz e que naqueles autos demonstrará a improcedência do lançamento.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, tendo em vista o princípio da decorrência e o fato de ter sido confirmada a exigência no processo matriz.

Na fase recursória, a empresa reitera a improcedência do lançamento.

O recurso interposto no processo principal, protocolizado neste Conselho sob nº 101.808, foi provido como faz certo o Acórdão nº 107-02.715.

É o relatório. *h*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº.: 13401/000.060/90-81
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.769

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento na fonte feito com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele aresto ora me reporto.

Como consta do relatório, a Câmara através do Ac. nº 107-02.715, de 19/03/96, deu provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica.

dh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13401/000.060/90-81
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.769

5

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.